

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2021.**

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera o art. 7º da Lei nº 13.703 de 8 de agosto de 2018, para estabelecer a obrigatoriedade da realização de operações de transporte rodoviário de cargas por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e o impedimento de emissão do DT-e em caso de violação do piso mínimo estabelecido para o Transporte Rodoviário de Cargas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 7º da Lei nº 13.703 de 8 de agosto de 2018, para estabelecer a obrigatoriedade da realização de operações de transporte rodoviário de cargas por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e o impedimento de emissão do DT-e em caso de violação do piso mínimo estabelecido para o Transporte Rodoviário de Cargas.

**Art 2º** O art. 7º da Lei nº 13.703 de 8 de agosto de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte DT-e, previamente emitido, que conterá as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442 de 2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável.

Parágrafo único. Valores menores que os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210930170000>



\* CD210930170000\*

estabelecidos pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, e referendados por Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, impedirão a emissão do Documento Eletrônico de Transporte - DT-e.” (NR)

**Art 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o art. 7º da Lei nº 13.703 de 8 de agosto de 2018, para estabelecer a obrigatoriedade da realização de operações de transporte rodoviário de cargas por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DTe), contendo as informações dos responsáveis solidários previstos no § 2º do artigo 5º-A da Lei nº 11.442 de 2007, assim como da carga, da origem e do destino, além da indicação expressa do valor do frete devido ao contratado e ao subcontratado, com destaque do piso mínimo de frete aplicável.

Ainda, o projeto de lei pretende impedir a emissão do DT-e quando houver violação do piso mínimo do Transporte Rodoviário de Cargas, referendados por Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT.

Conforme a exposição de motivos da MPV 1.051/2021, “*a instituição do DT-e tem por objetivo estabelecer documento eletrônico obrigatório que consolidará o conjunto de documentos físicos (papel) necessários ou exigidos para as operações realizadas por qualquer modo de transporte, seja rodoviário, ferroviário, aquaviário, aéreo ou dutoviário, visando desburocratizar, simplificar, reduzir custos, harmonizar, modernizar e ampliar a qualidade e a segurança dos transportes no País e das prestações de serviços de transporte de cargas*”.

A responsabilidade solidária entre o contratante, o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como do cossignatário e o proprietário da carga está contida no art. 5º-A, § 2º da Lei nº 11.442/2007:

“Art. 5º-A O pagamento do frete do transporte rodoviário de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210930170000>



\* CD210930170000\*

cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC será efetuado em conta de depósitos ou em conta de pagamento pré-paga, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e. (...)

**§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.” (grifo)**

A proposição tem por finalidade preservar um direito já adquirido para o transportador autônomo de carga, elo mais frágil nessa cadeia de que possa juridicamente acionar todos os envolvidos na sua contratação, para que não caia em armadilhas jurídicas, que o colocarão permanentemente em lides judiciais, ao invés de estar na estrada trabalhando.

A inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei nº 13.703/2018 se mostra necessária, haja vista as normas sobre o piso mínimo não estarem sendo cumpridas por boa parte dos embarcadores e das Transportadoras de Cargas, pela continentalidade territorial do País e por ser humanamente impossível realizar operações diárias de Fiscalização.

Como nosso momento econômico se apresenta bastante difícil e sem reação num médio prazo, a oferta de caminhões é superior a demanda de cargas, então se faz necessária a aplicação da Lei nº 13.703/2018 com esse parágrafo único, para que garanta, ao transportador e principalmente ao Caminhoneiro Autônomo realizar o serviço ao menos pelo seu Custo.

Conforme estudo realizado pela ESALQ-LOG – Grupo de Pesquisa e Extensão em Logística Agroindustrial, do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) da USP, que serviu de base para a confecção da MPV 1.051 de 2021, os preços que são apresentados para todos os tipos de cargas e veículos, refletem tão somente o custo que cada transportador tem para realizar o seu trabalho de recolhimento do ponto de partida e de entrega da mercadoria no ponto de chegada, não incidindo sobre ele qualquer margem de lucro.

Entendemos que chegou o momento enfim de reconhecer a



grandeza, o heroísmo e a coragem da classe que transporta a riqueza do país, de modo que a valorização dos transportadores autônomos de cargas precisa ser reconhecida, com a devida valorização de seu trabalho.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Federal **NEREU CRISPIM**  
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210930170000>



\* C D 2 1 0 9 3 0 1 7 0 0 0 0 \*